



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 4.446/2019**

Dispõe sobre a Declaração De Utilidade Pública da ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ DE VÁRZEA GRANDE - ASJUVAG e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica declarada como entidade com Utilidade Pública no âmbito do município de Várzea Grande – MT, a **ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ DE VÁRZEA GRANDE-ASJUVAG**, pessoa jurídica de direito privado, sendo uma associação de fins não lucrativos, inscrita no CNPJ nº 16.637.925/0001-88, com sede na Rua Mario Motta, nº 218, bairro Centro Norte, cidade de Várzea Grande - MT

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 15 de abril de 2019.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**  
Prefeita Municipal

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito ao Gabinete da Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

**Art. 38.** As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I – 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande - UPF de Várzea Grande, em caso de infração leve, decorrente de violação a procedimentos administrativos;

II – 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande - UPF de Várzea Grande, em caso de infração média, decorrente de violação ao Direito do Consumidor;

III – 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande - UPF, em caso de infração grave de Várzea Grande, quando existir o transporte clandestino; e

IV – 200 (duzentos) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande - UPF de Várzea Grande, em caso de infração gravíssima, quando da revogação e do descredenciamento do motorista e do veículo.

**Art. 39.** A execução do serviço de transporte privado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Várzea Grande ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da Lei.

**Art. 40.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de abril de 2019.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**

Prefeita Municipal

#### LEI N.º 4.447/2019

Institui o Dia Municipal da Marcha para Jesus e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída no Município de Várzea Grande, a Marcha para Jesus, evento turístico cultural que se realizará, anualmente, todos os últimos sábados do mês de agosto.

Parágrafo único. Ficam responsáveis pelo evento a Comissão de líderes religiosos, podendo fazer parcerias com empresas privadas e o poder público.

**Art. 2.º** O evento instituído pelo artigo 1.º fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Várzea Grande.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de abril de 2019.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**

Prefeita Municipal

#### LEI N.º 4.446/2019

Dispõe sobre a Declaração De Utilidade Pública da ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ DE VÁRZEA GRANDE - ASJUVAG e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica declarada como entidade com Utilidade Pública no âmbito do município de Várzea Grande – MT, a **ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ DE VÁRZEA GRANDE-ASJUVAG**, pessoa jurídica de direito privado, sendo uma associação de fins não lucrativos, inscrita no CNPJ nº 16.637.925/0001-88, com sede na Rua Mario Motta, nº 218, bairro Centro Norte, cidade de Várzea Grande - MT

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de abril de 2019.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**

Prefeita Municipal

#### LEI N.º 4.445/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes à funcionários de escolas, creches e Centros de Educação Infantil instalados no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** As escolas, creches ou centros de educação infantil, públicos e privados, estabelecidos neste Município, que atendam crianças e adolescentes, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos 01 (um) funcionário ou professor habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

**Art. 2.º** Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas como o Corpo de Bombeiros Militar, Brigada de Incêndios, Serviço de Atendimento Móvel-SAMU ou Defesa Civil, sem custos financeiros para a municipalidade, através de convênios.

§ 1.º As instituições particulares ou os professores que ministram aulas nelas deverão arcar com os custos da capacitação.

§ 2.º O curso será de periodicidade anual e deverá ser feito por funcionários dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1.º.

**Art. 3.º** Nos casos em que o funcionário ou professor habilitado labore ou venha a laborar em apenas um período, os diretores dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1.º, em conjunto com o órgão público competente, deverão designar um outro funcionário, a fim de que se tenham funcionários habilitados por todo o período de expediente.

**Art. 4.º** O não cumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, na primeira infração;

II - multa, em caso de reincidência, para as instituições particulares.

III - interrupção de repasses até a realização do curso, em casos de reincidência de escolas, creches e centros de educação infantil públicos;

IV - cassação do alvará de funcionamento, em casos de reincidência de escolas, creches e centros de educação infantil particulares.

**Art. 5.º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal criar o selo "Escola Segura-Lei Lucas".

**Art. 6.º** Cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes.